SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011781-53.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Prospero Gestão Empresarial Ltda Epp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 02/06/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São

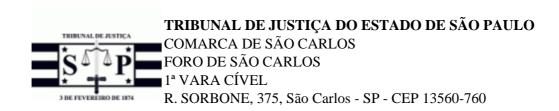
Carlos.

Nº de Ordem: 1186/12

VISTOS.

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de PROSPERO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA — EPP, LEONARDO RODRIGUES PROSPERO (fiador) e TATIANA RODRIGUES PROSPERO (fiadora).

Segundo a inicial, através do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex sob nº 029.507.112, firmado em 17/07/2008, foi concedido aos requeridos crédito para capital de giro ou financiamento para aquisição de bens e serviços em sua conta corrente nº 000.060.107-1 com limite fixo de R\$ 95.000,00; o valor foi utilizado pela primeira requerida através de retiradas, pagamentos e outras operações realizadas em sua conta-corrente, compensados pelo Banco requerente. Os requeridos são devedores da importância de R\$ 185.438,75, atualizado até 30/04/2012. Salienta que sobre o saldo negativo



incidiram comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, conforme pactuado.

Requer que os requeridos sejam condenados ao pagamento da importância de R\$ 185.438,75 devidamente atualizada. Juntou documentos às fls. 06/32.

Devidamente citados, os requeridos Leonardo e Tatiana apresentaram contestação às fls. 40 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mais, afirmam que jamais contraíram junto ao Banco requerente a dívida indicada na exordial, não tendo firmado qualquer contrato ou assinado qualquer documento, sendo falsas as assinaturas trazidas a fls. cabendo ao Banco requerente comprovar o contrário. Corroborando tal alegação afirmam que jamais figuraram como sócios, representantes legais ou em qualquer outra função na empresa PROSPERO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP; e, em pesquisa junto ao site da Receita Federal do Brasil, que o CNPJ indicado na cópia da alteração contratual de fls. 19/26 pertence à empresa denominada MENDONÇA & SILVA LTDA, sediada no estado de Alagoas e não à pessoa jurídica PROSPERO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e tampouco a JC & JR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA que constam como sendo a denominação anterior e atual da referida empresa. Afirmam, também, que por sua capacidade financeira não teriam condições de contrair dívida no montante alegado na inicial. E, ainda, que se tratando de cobrança indevida, o Banco requerente deverá indenizá-los valor equivalente àquele indevidamente Pela improcedência. Juntaram documentos às fls. 49/53.

Os requeridos solicitaram a formação de Incidente de Falsidade às fls. 55/61.

Sobreveio réplica às fls. 63/67.

Resposta ao incidente de falsidade às fls. 69/70.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Instados a produzir provas, as partes pleitearam a realização de exame grafotécnico (fls. 72 e 74).

Deferida a perícia grafotécnica, o laudo foi encartado a fls. 93 e ss.

Manifestação do assistente do autor às fls. 135/137; os requeridos não se manifestaram (fls. 142v).

Declarada encerrada a instrução, as partes permaneceram inertes (fls. 147).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor ingressou em juízo cobrando dos requeridos a importância de R\$ 185.438,75, com base em "Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 029.507.112".

Os correqueridos Leandro e Tatiana participaram como **fiadores** da referida avença.

Na defesa encartada, apenas discorreram sobre a irregularidade das assinaturas lançadas na avença (fls. 08/12) e na alteração do contrato social da empresa corré (fls. 19/26).

Ocorre que em bem elaborado laudo (não impugnado pelas partes), o vistor oficial apurou que tanto as assinaturas, como as "rubricas" de Leonardo e Tatiana lançadas no contrato examinado promanaram mesmo de seus próprios punhos (cf. fls. 100), "caindo por terra" a única tese defensiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante disso, é imperioso reconhecer que a resistência além de infundada ofende ao disposto no art. 14 do CPC; assim os corréus descumpriram os deveres impostos pelo referido artigo 14 e serão considerados litigantes de má-fé, nos termos do artigo 17 do mesmo *Codex*.

Por fim, a correquerida "Prospero Gestão Empresarial Ltda" é revel, e ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos contra ela alegados na inicial, nos termos do art. 319, do CPC.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **RESOLVO O INCIDENTE DE FALSIDADE reconhecendo a autenticidade das assinaturas** lançadas no contrato de fls. 08 e ss, como tendo promanado dos punhos de Leonardo e Tatiana .

Reconheço, ainda, que referidos correqueridos infringiram os incisos II e VI, do art. 17, do CPC e, por tal motivo, arcarão com a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 18, também do CPC.

Indefiro o pleito de justiça gratuita formulado a fls.47, item "c", uma vez que os correqueridos não se dignaram a juntar documentos comprobatórios a respeito.

Por fim, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de CONDENAR os requeridos **PROSPERO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** — **EPP, LEONARDO RODRIGUES PROSPERO e TATIANA** a pagar à instituição autora, **BANCO DO BRASIL SA**, o valor de R\$ 185.438,75 (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), com correção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

monetária a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Fixo os honorários definitivos do perito oficial em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), depositados pela instituição autora (cf. fls. 78 e 139), que deverão ser reembolsados pelos requeridos.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA